

ESTATUTO DO CLERO DA DIOCESE DE VISEU

I PARTE

ORIENTAÇÕES TEOLÓGICO-PASTORAIS

I - Princípios gerais

1. O Padre Diocesano é membro nato de um Presbitério e não pode respeitar a sua identidade nem realizar a sua missão fora do Presbitério presidido pelo Bispo.

2. A vida em Presbitério assenta, antes de mais, numa cuidada espiritualidade sacerdotal, que tem a sua fonte na configuração com Cristo, Cabeça e Pastor, pelo Sacramento da Ordem.

3. A relação humana equilibrada e em constante aprofundamento a todos os níveis e com todas as pessoas é outro factor decisivo para a qualidade de vida dos presbíteros. E no contacto quotidiano com os outros homens, partilhando a sua vida de cada dia, que o sacerdote aumenta e aprofunda a sua sensibilidade humana e com ela a capacidade para compreender as necessidades e acolher os pedidos, intuir as questões não expressas, partilhar as esperanças, as alegrias e as fadigas do viver em comum, sendo capaz de se encontrar com todos e dialogar com todos (Cfr. PDV, n.º 72). Compreende-se, assim, a recomendação da PO, n.º 6: “Os presbíteros devem tratar com todos com grande humanidade, a exemplo de Cristo”.

4. O estudo da Teologia, como forma de contemplar permanentemente o rosto de Cristo e descobrir novas dimensões do Seu Mistério, faz parte integrante da identidade sacerdotal. Este estudo é exigido também pelo Ministério Pastoral do Presbítero, que todos os dias deve encontrar formas renovadas de servir o Povo de Deus, ajudando-o a dar razões da Fé Cristã a quem lhas pedir (Cfr. PDV, n.º 72).

5. A acção pastoral na vida do Presbítero constitui o desabrochar espontâneo da sua profunda identificação com Cristo. A este propósito, diz o Papa João Paulo II: “Assim como toda a actividade do Senhor foi o fruto e o sinal da caridade pastoral, assim deve ser também a actividade ministerial do sacerdote” (PDV, n.º 72).

6. A vida do Presbítero, feita diariamente de muitas preocupações e solicitações, exige permanente progresso para a unidade interior, que só pode ser assegurada pela caridade pastoral, à maneira de Jesus Cristo. A tentação é o activismo, que reduz o Ministério a uma impessoal prestação de serviços, mesmo espirituais e sagrados, ou até a um mero emprego ao serviço da organização eclesial (Cfr. PDV, n.º 72).

7. O Presbitério é a nova família do Presbítero. Diz, a este propósito, o Concílio: “Os Presbíteros, elevados ao Presbiterado pela Ordenação, estão unidos entre si por uma íntima Fraternidade Sacerdotal... Cada membro do Presbitério está unido aos outros por laços especiais de caridade apostólica, de ministério e de fraternidade... Cada Presbítero une-se, pois, com seus irmãos por vínculos de caridade, oração e omnimoda cooperação” (PO, n.º

8). Diz também o Papa João Paulo II: “O Ministério Ordenado tem uma radical forma comunitária e apenas pode ser assumido como obra colectiva” (PDV, n.º 17).

II - A vida espiritual do Presbítero

1. Diz o Concílio: “Pelo Sacramento da Ordem, os Presbíteros são configurados com Cristo Sacerdote como ministros da Cabeça, para a construção e edificação do Seu Corpo que é a Igreja” (PO, n.º 12).

Por sua vez, João Paulo II acrescenta: “O princípio interior, a virtude que anima a vida espiritual do Presbítero, enquanto configurado com Cristo Cabeça e Pastor é a caridade pastoral, participação da própria caridade pastoral de Cristo Jesus... O conteúdo essencial da caridade pastoral é o dom de si, o total dom de si à Igreja, à imagem e com o sentido de partilha de Cristo” (PDV, n.º 23). É ainda esta caridade pastoral que constitui o princípio interior e

dinâmico capaz de unificar as múltiplas e diferentes actividades do sacerdote.

2. Há também uma íntima relação entre a vida espiritual do Sacerdote e o exercício do seu tríplice ministério: da Palavra, dos Sacramentos e do Serviço da Caridade (cfr. PO, n.º 26). Mas é sobretudo na celebração dos Sacramentos e na Liturgia das Horas que o sacerdote é chamado a viver e a testemunhar a unidade profunda entre o exercício do Ministério e a sua vida espiritual.

3. A espiritualidade sacerdotal determina também uma existência marcada pela radicalidade evangélica, a qual se exprime principalmente na vivência da obediência apostólica (cfr. PDV, n.º 28), no celibato vivido em conexão com a Ordenação Sagrada (cfr. PDV, n.º 29) e na pobreza evangélica (cfr. PDV, n.º 30).

4. É de salientar que a incardinação numa Igreja Particular ou Diocese determina opções espirituais e pastorais específicas. Por isso, “é necessário que o Sacerdote tenha consciência de que o seu estar numa Igreja Particular constituiu, por natureza, um elemento determinante, para viver uma espiritualidade cristã” (PDV, n.º 31).

5. Este apelo à Santidade há-de encontrar no Presbitério Diocesano apoios específicos que particularmente se esperam de instituições para isso vocacionadas como a União Apostólica do Clero, a Fraternidade Sacerdotal e o Secretariado do Clero.

III - A relação humana

1. As relações humanas de qualidade constituem a base de todo o Ministério Sacerdotal. Por isso, diz o Concílio: “Para exercer bem o seu ministério que é a edificação da Igreja, os Presbíteros devem tratar com todos com grande humanidade, a exemplo do Senhor” (PO, n.º 6).

2. Está em causa educar os homens para atingirem a maturidade cristã. Nesta relação com todos é de levar em linha de conta que os sacerdotes têm como especialmente recomendados a si os pobres e os mais fracos. Compete-lhes acompanhar também com especial diligência os jovens e as famílias, quanto possível de forma organizada. O modelo é Jesus Cristo, que, vivendo como homem entre os homens, oferece a mais absoluta, perfeita e genuína expressão de Humanidade (Cfr. PDV, n.º 72).

3. Os Presbíteros são chamados a viver relações de qualidade com o Bispo, que é convidado a tratar os seus padres como irmãos e amigos (cfr. PO, n.º 7), unidos por laços especiais de caridade apostólica, de ministério e de fraternidade (cfr. PO, n.º 8) e com os leigos, no meio dos quais são chamados a viver segundo o exemplo de Cristo que veio para servir e não para ser servido (cfr. PO, n.º 9).

4. Os presbíteros dependem do seu Ordinário, através de um vínculo sacramental (Ordem) e jurídico (incardinação), em tudo o que se refere ao concreto trabalho pastoral que lhes foi confiado (c. 274 § 2), às orientações doutrinárias e disciplinares recebidas para o exercício do seu ministério (c. 279), à justa retribuição económica necessária (c. 281), a todas as disposições pastorais que o Bispo determine relativas ao bem dos fiéis e ao culto divino, e às prescrições do direito comum relativas aos direitos e obrigações que dimanam da sua condição de clérigos (cf. Direct. nn. 61-63).

5. A relação humana equilibrada e constantemente aprofundada é ainda necessária para dar perfeito sentido à opção pelo celibato. Este, com efeito, tem de ser expressão da maturidade afectiva, a qual “deve incluir, no quadro das relações humanas de serena amizade e profunda fraternidade, um grande amor vivo e pessoal por Jesus Cristo” (PDV, n.º 44).

IV - Formação teológica

1. O Padre será sempre o homem da Teologia, ou seja um crente especialmente empenhado em dar razões da sua Fé (Fides quaerens intellectum) e ajudar os outros irmãos a fazer o mesmo.

2. Na sua reflexão amadurecida sobre a Fé, a Teologia move-se em duas direcções: o estudo da Sagrada Escritura lida e interpretada na Igreja e o estudo do Homem interlocutor de Deus (Dogmática, Moral, Pastoral, Direito).

3. Não chega, como é óbvio, a formação teológica inicial realizada no Seminário, mas, como lembra o Papa João Paulo II, “a dimensão intelectual da formação precisa de ser continuada e aprofundada durante toda a vida sacerdotal, em particular mediante o estudo e actualização cultural séria e empenhada” (PDV, n.º 72).

4. A semana de estudos teológico-pastorais, que se vem realizando anualmente no nosso Presbitério desde há alguns anos, completada por outras propostas que se venham a fazer, de maior regularidade e carácter sistemático, são meios de que dispõe o Presbitério Diocesano para a desejada actualização teológica e pastoral.

V - Formação pastoral

1. A formação inicial dos Presbíteros no Seminário é assim definida pelo Concílio: “A educação dos alunos deve tender para o objectivo de formar verdadeiros pastores de almas, segundo o exemplo de Nosso Senhor Jesus Cristo, Mestre, Sacerdote e Pastor”(OT, n.º 4).

2. Por sua vez o estudo e a actividade pastoral remetem para uma fonte interior que é a comunhão cada vez mais profunda com a caridade pastoral de Cristo (cfr. PDV, n.º 57).

3. Esta caridade pastoral impele e estimula os Presbíteros a conhecer cada vez mais e melhor a condição real dos homens aos quais são enviados para discernir os apelos do Espírito nas circunstâncias históricas em que estão inseridos, a procurar os métodos mais adaptados e as formas mais úteis para exercer hoje o seu ministério (cfr. PDV, n.º 72).

VI - Vida dos Presbíteros em Presbitério

1. Pela Ordenação, os Presbíteros ficam unidos entre si por uma íntima Fraternidade Sacerdotal. O Presbitério é, assim, a “outra família” em que o Presbítero entra e na qual precisa de se sentir acolhido.

2. Em consequência, diz o Concílio: “Animados pelo espírito fraterno, os sacerdotes cultivem a beneficência e comunhão de bens, tendo particular solicitude para com os doentes, atribulados, os que estão sobrecarregados de trabalho, os que vivem sós... (PO, n.º 8).

3. A atenção dos Presbíteros uns aos outros, sobretudo quando surgem dificuldades económicas, morais ou espirituais, impõe-se pela natureza das novas relações surgidas da Ordenação Sacerdotal. Face à clareza destas orientações, não deixa de ser preocupante a situação dos sacerdotes que vivem sós, mesmo que tal situação pareça não ser problema para os próprios.

4. O espírito de vida em comum é urna outra exigência da nova realidade presbiteral. Por isso diz o Concílio: “Reúnam-se (os presbíteros) espontaneamente e com alegria... Promova-se entre eles algum modo de vida comum ou alguma convivência que podem revestir diversas formas... como por exemplo, habitar juntos, onde seja possível ou tomar as refeições em comum ou, pelo menos, ter reuniões frequentes e periódicas” (P0, n.º 8).

5. Há que pensar, a médio prazo, em criar condições para que o Padre, na nossa Diocese, tenha um mínimo de vida em família. E sabido que hoje um número cada vez maior de sacerdotes não tem mãe ou irmãs que os possam acompanhar e também não é viável garantir o serviço de urna empregada doméstica para cada um. Por outro lado, é facto incontestável a dificuldade de garantir, em cada paróquia, o atendimento permanente ao Povo de Deus que procura o Sacerdote. Impõe-se, por isso, definir, nas diversas zonas, centros de irradiação pastoral, com casas paroquiais devidamente equipadas que sirvam várias paróquias, onde é garantido o desejado atendimento permanente ao Povo de Deus, onde os sacerdotes encontrem aquelas condições mínimas de vida em comum que lhes permitam realizar-se como homens e como pastores.

VII - Uso dos bens materiais

1. O Presbítero não vive para acumular bens materiais, mas precisa de se servir deles no exercício da sua missão a favor do Povo de Deus. Por isso, o Concílio dá as seguintes orientações claras: “Os bens que adquirem para si por ocasião de algum cargo eclesiástico, salvo direito particular, empreguem-nos os presbíteros, da mesma maneira que os bispos, primeiramente para a sua honesta sustentação e desempenho dos deveres do próprio estado” (PO, n.º 17).

2. O serviço generoso e dedicado do Presbítero à comunidade exige que lhe seja garantida a satisfação de necessidades várias, que abrangem as directamente materiais, como alimentação, vestuário, transportes, a urgente actualização teológico-pastoral (formação permanente) e ainda o descanso necessário, incluindo férias.

Sobre tal matéria determina o Concílio: “Esta remuneração deve ser tal que permita ao Presbítero, todos os anos, ter algum tempo de férias justo e suficiente, que os bispos devem fazer que lhes seja possível” (PO, n.º 20).

3. Na medida em que os presbíteros viverem com entusiasmo a sua Fraternidade Sacerdotal em Presbitério, será possível desdobrarem-se entre si, aos mais variados níveis na Diocese, para que nenhum tenha mais nem menos do que um mês de férias, a que se poderá juntar também tempo suplementar para actualização teológico-pastoral e retiro espiritual.

4. No uso dos bens materiais, ao Presbítero é recomendado o espírito de pobreza, traduzido particularmente no gesto de partilhar com todos, principalmente com os mais necessitados e procurando que a partilha se verifique entre as várias instituições da Igreja e mesmo entre Igrejas, à maneira do que se passava na primitiva comunidade modelo.

Sobre isto lembra o Concílio: “Também algum uso comum das coisas à maneira da comunhão de bens louvada na Igreja Primitiva prepara óptimo caminho para a caridade pastoral e mediante tal forma de vida podem os Presbíteros louvavelmente viver o espírito de pobreza recomendado por Jesus Cristo” (PO, n.º 17).

5. Em tudo (habitação, meios de transporte, férias, etc.), o presbítero deve eliminar todo o tipo de requinte e de luxo (cf. PO, n.º 17; Direct. 67).

6. Quanto ao património, no estrito respeito pela vontade de cada um, aconselha-se vivamente que ele cumpra as seguintes finalidades, na medida do possível:

- a) Suprir as contribuições do Fundo Diocesano do Clero e da Fraternidade Sacerdotal, nos casos em que o sacerdote delas precisaria para ter as dignas condições de reforma e de assistência;
- b) Compensar serviços prestados por pessoas ou instituições, quando as circunstâncias não permitiram que tivessem a remuneração justa na devida altura;
- c) Ser destinado a outras finalidades de acordo com a vontade do próprio, para o que este deverá providenciar atempadamente, associando a si pessoa ou instituição que julgue a mais indicada.

7. Dentro deste espírito, é desejável que paróquias e outras estruturas diocesanas progridam no sentido de pôr em comum bens e serviços.

8. No mesmo sentido de partilha e solidariedade, a nova família que é o Presbitério tem de preparar-se para dar garantias iguais ou mesmo superiores àquelas que é legítimo esperar da família de sangue. Estas garantias têm a sua aplicação sobretudo no apoio aos sacerdotes carenciados por motivos de doença, idade avançada ou outros.

VIII - Meios de sustentação

1. É importante ter como objectivo na vida dos Presbíteros a sua dedicação exclusiva ao serviço pastoral, criando condições para haver equilíbrio entre trabalho, remuneração e encargos variados, que necessariamente envolvem diferenças, embora fundamentalmente a remuneração deva ser a mesma como lembra o Concílio:

“A remuneração, tendo em conta a natureza do munus e as circunstâncias do tempo e dos lugares, seja

fundamentalmente a mesma” (PO, n.º 20).

2. A fonte principal de onde actualmente vêm os meios de subsistência dos Presbíteros é o Povo de Deus directamente, com as suas formas concretas de contribuir para a sustentação do Clero e para a sustentação do culto, incluindo o serviço dos necessitados.

É de desejar que a Conferência Episcopal desenvolva esforços no sentido de, à semelhança do que se passa em outros países da Europa Comunitária, a remuneração do Clero contar com o apoio das estruturas administrativas do país.

3. A obrigação que os fiéis têm de contribuir para a honesta sustentação do Presbítero ou dos Presbíteros que os servem é claramente afirmada pelo Concílio, quando diz: “Os fiéis, em cujo benefício os Presbíteros trabalham, têm verdadeira obrigação de procurar os meios necessários para que estes levem uma vida digna e honesta” (PO, n.º 20).

4. O critério estabelecido pelos bispos em Portugal continua a ser: que cada família contribua anualmente para a honesta sustentação do Pároco com um dia de trabalho ou rendimento (cfr. Regulamento Geral da Fábrica da Igreja e do Benefício Paroquial, aprovado por decreto de 17-1-1962 do Episcopado Português, art. 12, § 20).

5. O sacerdote tem direito à sua cóngrua sustentação (c. 281). Para garantir este direito, o sistema benéfico foi, durante muito tempo, de grande utilidade, mas conduziu a situações menos dignas, tais como:

- * desigualdade e injustiça entre os membros do clero;

- * ocupação dos sacerdotes em tarefas pastorais que podiam ser realizadas por leigos e em outras funções não directamente pastorais, com a finalidade de resolver o problema económico;

- * a imagem de que a administração dos sacramentos e sacramentais tinham como finalidade primária a remuneração recebida.

6. O Bispo tem responsabilidade específica na mentalização do Povo de Deus sobre esta obrigação da cóngrua sustentação dos sacerdotes. Não tanto através dos párocos, mas sobretudo através das estruturas laicais existentes e também através do órgão oficioso da Diocese, deve dar cumprimento às seguintes orientações do Concílio, muito claras:

“Os bispos, por sua vez, estão obrigados a advertir os fiéis sobre esta obrigação e

devem procurar ou cada um na sua diocese ou, se parecer mais conveniente, vários num território comum, que se estabeleçam normas segundo as quais se proveja devidamente à honesta sustentação daqueles que desempenham ou desempenham alguma função ao serviço do Povo de Deus” (PO, n.º 20).

IX - Dois importantes instrumentos:

Fundo Paroquial e Fundo Diocesano do Clero

1 O contributo dos fiéis para a sustentação do presbítero ou dos presbíteros que os servem vai para o Fundo Paroquial (cfr. CDC, c. 531).

2. O Concílio recomenda: “... convém sumamente, pelo menos nas regiões em que a sustentação do clero depende totalmente ou em grande parte das dádivas dos fiéis, que alguma instituição diocesana reúna os bens oferecidos para este fim, administrada pelo Bispo, com a ajuda de sacerdotes para isso delegados, e, onde a utilidade o pedir, também por leigos, peritos em matéria de economia.”

3. O cânon 1274, § do Código de Direito Canónico diz: ‘Haja em cada diocese um instituto especial, que recolha os bens e as ofertas com o fim de, nos termos do cân. 281, se providenciar à sustentação dos clérigos...

4. Na Diocese de Viseu há legislação sobre as relações entre Fundo Paroquial e os Fundos Diocesanos (Fundo Comum Diocesano e Fundo Diocesano do Clero) em ordem a tornar possível uma resposta eficaz às necessidades

de sustentação do Clero, tendo em conta o valor da partilha entre paróquias e serviços e mesmo entre Dioceses.

5. Também a previdência e a assistência na doença aos sacerdotes é matéria de muita importância, em que a nossa Fraternidade Sacerdotal, assim o esperamos, vai continuar a dar resposta condigna, como o tem feito até aqui. Assim continuaremos a cumprir as orientações do Concílio, quando afirma:

“Haja instituições diocesanas pelas quais, sob vigilância da Hierarquia, se proveja suficientemente tanto à previdência e assistência na doença como à devida sustentação dos Presbíteros que se encontrem doentes, inválidos ou idosos” (PO, n.º 21; cfr. CDC, cc. 281 § 2º e 1274, § 2º).

6. Os Padres do nosso Presbitério sabem bem que esta resposta da Fraternidade Sacerdotal só continuará a ser eficaz na medida em que for garantida a solidariedade de todos, segundo o princípio de que o que se recebe do Ministério para o Ministério deve ser orientado. Também sobre isto, o Concílio é claro, quando diz:

“Os (bens) que sobraem destinem-nos ao bem da Igreja ou obras de caridade. Desta forma não tenham os cargos eclesiásticos para lucro nem gastem os rendimentos deles provenientes em aumentar os bens da própria família” (PO, n.º 17).

E noutro lugar acrescenta: “Os sacerdotes auxiliem a instituição, movidos pelo espírito de solidariedade para com os irmãos, participando das suas tribulações, considerando, ao mesmo tempo, que, desta forma, sem inquietação pela sorte futura, podem cultivar a pobreza com o espírito alegre do Evangelho e dar-se mais plenamente à salvação das almas” (PO, 11.021).

Documentos orientadores: P0 = Presbyterorum Ordinis
PDV = Pastores dabo vobis
OT = Optatum totius
CDC Código de Direito Canónico
Directório para a vida e ministério
dos sacerdotes

II PARTE

FUNDO DIOCESANO DO CLERO

Título I Instituição e Objectivos

Artigo 1

No sentido de criar as condições necessárias à realização das tarefas que são específicas dos sacerdotes, num verdadeiro espírito de pobreza e desprendimento, para que o seu ofício e não o seu benefício apareça como verdadeiramente prioritário, é criado, na Diocese de Viseu, a teor do cânon 1274, § 1, o Fundo Diocesano do Clero, que se rege pelos presentes Estatutos, pelo Código de Direito Canónico e outras normas canónicas aplicáveis.

Artigo 2

1. E objectivo específico do Fundo providenciar à condigna sustentação do Clero.
2. Este objectivo concretiza-se:
 - a) garantindo aos sacerdotes, no todo ou em parte, a remuneração a que têm direito, na medida em que o não possam fazer por si as paróquias, quase-paróquias, instituições ou serviços onde exerçam o ministério;
 - b) atribuindo-lhes, para efeitos de reforma, o subsídio previsto na alínea b) do número 2 do artigo 17.

Título II Destinatários, Direitos e Deveres

Artigo 3

1. São destinatários e, por isso, têm os direitos e deveres correspondentes ao Fundo Diocesano do Clero:
 - a) Todos os sacerdotes incardinados na Diocese de Viseu e que prestam serviço a favor da Diocese ou que, se o prestam a favor de outras entidades, eclesiásticas ou civis, tenham recebido do Bispo Diocesano a necessária

autorização;

b) Os sacerdotes que, não pertencendo ao clero da Diocese de Viseu, estejam ao serviço da Diocese, com nomeação canónica, tendo presente todavia o que se dispõe no número 5 do artigo 17.

2. Na designação de clero paroquial, consideram-se incluídos, além dos párocos e quase-párocos, os sacerdotes que servem de maneira estável as paróquias ou quase-paróquias, com nomeação de vigário paroquial ou equivalente. Os demais sacerdotes consideram-se incluídos na designação de clero não-paroquial.

3. O que nestes Estatutos se diz dos sacerdotes tem igual aplicação aos diáconos não-casados que se entreguem plenamente ao ministério eclesiástico (cfr. c. 281).

Artigo 4

Se os sacerdotes e diáconos mencionados no artigo anterior forem religiosos, a aplicação deste Estatuto terá as particularidades que expressamente constarem do acordo a estabelecer, em cada caso, entre o respectivo Instituto Religioso e a Diocese de Viseu.

Artigo 5

1. Podem beneficiar do Fundo Diocesano do Clero todos os sacerdotes que cumpram os requisitos estabelecidos nestes Estatutos.

2. Quaisquer outros sacerdotes que exerçam o ministério na Diocese poderão, ocasionalmente, mediante autorização do Bispo Diocesano, beneficiar do Fundo Diocesano do Clero, se se encontrarem em situação de carência a que não possa acudir-se por outra via.

Artigo 6

1. Todos os sacerdotes têm direito uma remuneração mensal de base, de 14 meses, superiormente fixada para todos, e à assistência social.

Artigo 7

1. Essa remuneração mensal de base será a mesma para todos, considerando a igual dignidade de que se encontram revestidos, membros por título igual do mesmo e único Presbitério Diocesano (cfr. PO, n.º 20).

§ único - A quantia a fixar garantirá a honesta sustentação a que têm direito (cfr. e. 281 § 1) e deverá corresponder à moderação, desprendimento e simplicidade de vida de que devem dar exemplo os sacerdotes (cfr. can. 282 § 1).

Artigo 8

A remuneração mensal de base dos sacerdotes é definida pelo Bispo da Diocese, ouvida a Comissão Administrativa do Fundo Diocesano do Clero.

Artigo 9

Todos os anos, durante o mês de Janeiro, deverão ser ponderadas as condições económicas gerais que, num determinado momento, justificaram a remuneração estabelecida, a qual, se necessário, deverá ser ajustada às novas condições, seguindo-se o processo referido no artigo anterior.

§ único - Situações particulares de sacerdotes deverão ser ponderadas e resolvidas logo que sejam comunicadas pelo próprio ou pelo arcipreste ou ainda pelo Conselho Paroquial para os Assuntos Económicos.

Artigo 10

A remuneração e encargos com a segurança social serão suportados, primariamente, pelas paróquias ou quase-paróquias, instituições ou serviços em que exercem o ministério.

Artigo 11

1. De harmonia como direito eclesiástico, “é lícito a qualquer sacerdote, que celebre ou concelebre a Missa, receber o estipêndio oferecido para que o aplique por determinada intenção”; muito se lhe recomenda, todavia, “que, mesmo sem receber estipêndio, celebre Missa por intenção dos fiéis, em particular dos pobres” (c. 945). No caso em que o receba, o estipêndio pertence-lhe, independentemente da remuneração que lhe for atribuída.

2. Pertencem-lhe também quaisquer outras ofertas voluntárias, se constar clara e expressamente que lhe são entregues a título pessoal (cfr. cc. 531 e 1267 § 1).

Artigo 12

Se as possibilidades económicas da entidade ou entidades em que o sacerdote exerce o ministério não lhe consentirem a sua remuneração na íntegra, mesmo incluindo qualquer outra receita que lhe advenha de eventual acumulação de funções, o que faltar para o total é concedido, a título supletivo, pelo Fundo Diocesano do Clero.

Artigo 13

1. Os sacerdotes têm direito a residência garantida:

- a) quanto ao clero paroquial, pelas respectivas paróquias ou quase-paróquias (cfr. c. 533 § 1);
- b) quanto ao clero não paroquial, pela Diocese, no caso de os sacerdotes exercerem cargos da própria Diocese, ou pelas instituições ou serviços para que foram designados mediante nomeação canónica.

2. O encargo da residência inclui a casa, convenientemente mobilada e em bom estado de conservação, mas não as despesas da alimentação e outras decorrentes do facto de nela se habitar, tais como as do consumo de água, electricidade e telefone, exceptuada a assinatura ou taxa mensal fixa do referido telefone bem como dos contadores da água e luz.

3. Quando qualquer das entidades a que se refere o número 1 não puder proporcionar residência ao sacerdote que nela exerce o ministério, atribuir-se-á um subsídio de habitação, a determinar segundo as circunstâncias.

Artigo 14

1. Por motivo de férias, é lícito aos sacerdotes ausentar-se do serviço todos os anos no máximo por um mês inteiro, contínuo ou descontínuo. Os párocos ou quase-párocos, porém, para que possam ausentar-se por mais de uma semana, devem dar conhecimento do facto ao Ordinário Diocesano (cfr. c. 533 § 2).

2. Como tempo de férias não se contam os dias reservados anualmente ao retiro espiritual (cfr. c. 533 § 2) ou aos cursos promovidos pela Diocese especialmente para o Clero.

Artigo 15

1. A teor do cânon 281 § 2, o direito de assistência social implica, em favor dos sacerdotes, que se proveja convenientemente às suas necessidades:

- a) em caso de doença;
- b) em caso de velhice ou invalidez.

Artigo 16

Para garantia da conveniente assistência em caso de doença, invalidez ou velhice, os sacerdotes são obrigados a inscrever-se na Segurança Social e vivamente exortados a fazer-se sócios da Fraternidade Sacerdotal.

Artigo 17

1. A reforma dos sacerdotes por motivo de velhice ou invalidez dá-lhes direito a uma pensão a definir pelo Bispo da Diocese, ouvida a Comissão Administrativa do Fundo Diocesano do Clero.

2. A reforma é-lhes assegurada, cumulativamente:

- a) pela pensão de segurança social ou, se for o caso, do funcionalismo público;
- b) por um subsídio do Fundo Diocesano do Clero, se tal subsídio for necessário e na medida em que o for, até se perfazer a totalidade da reforma a que tenham direito.

3. Relativamente aos sacerdotes que, por sua culpa, perderam os direitos próprios da Segurança Social ou que se encontrarem nela em situação irregular, considera-se que renunciam (ipso facto) à fracção que, no conjunto das pensões e subsídios, lhes deveria caber a esse título como reforma.

4. Para efeitos dos subsídios previstos na alínea b) do número 2, a idade requerida é de setenta e cinco anos (cfr. can. 538 § 3), se outra, por justa causa, não for considerada.

5. Quando se trata de sacerdotes que, não estando incardinados na Diocese de Viseu, exercem nela o ministério pastoral, com nomeação canónica, o disposto na alínea b) do número 2 só é aplicável em relação àqueles que, ao atingirem a reforma, se encontrem ao serviço da Diocese pelo menos há vinte anos, salvo se circunstâncias particulares excepcionalmente aconselharem a considerar um período mais reduzido. Em caso afirmativo, decidir-se-á qual o montante a atribuir pelo Fundo Diocesano do Clero, na proporção dos anos de serviço prestados à Diocese.

Artigo 18

1. A afirmação dos diversos direitos que nos presentes Estatutos se mencionam não prejudica a possibilidade de renunciar, no todo ou em parte, a qualquer deles.

2. Se mudarem as circunstâncias em que se haja exercido o direito de renúncia, poderá este, com a aprovação do Bispo da Diocese, dar-se como findo, sem direito a retroactividade de benefícios.

Artigo 19

É dever de cada sacerdote, para vir a beneficiar do Fundo Diocesano do Clero, contribuir para ele com uma quota anual a determinar pelo Bispo Diocesano, ouvida a Comissão Administrativa do Fundo Diocesano do Clero e o Conselho Presbiteral.

§ 1 - Esta contribuição deverá ser entregue nos serviços competentes, nos primeiros seis meses do ano, no todo ou fraccionada.

§ 2 - No caso de sacerdotes com quotas em atraso, para começarem a beneficiar do subsídio previsto no artigo 17. 2 b), terão de liquidá-las na totalidade, e estas serão calculadas pelo quantitativo em vigor na data do pedido do referido subsídio.

Artigo 20

É dever dos sacerdotes do clero paroquial diligenciar no sentido de que seja instituído, quanto antes, o Fundo Paroquial (cf. c. 531), onde ainda não existe, e sujeitar as contas do mesmo à aprovação do Ordinário do lugar, de acordo com a alínea i) do n.º 2 do artigo 24 da Administração Paroquial.

Artigo 21

É dever de cada sacerdote velar para que sejam garantidas a condigna remuneração e a assistência na doença e na reforma àqueles ou àquelas que o servem ou serviram, sobretudo em dedicação exclusiva, na sua actividade pastoral, sejam familiares ou não.

Título III Administração

Artigo 22

Para conveniente administração do Fundo Diocesano do Clero, existirá uma Comissão Administrativa, constituída por três sacerdotes nomeados pelo Bispo Diocesano.

Artigo 23

Compete à Comissão Administrativa:

1. Administrar o Fundo Diocesano do Clero e, por intermédio do Conselho Presbiteral, dar anualmente conhecimento ao Presbitério da situação financeira do Fundo.
2. Apreciar e dar parecer ao Bispo de Viseu sobre:
 - a) os quantitativos a fixar nos casos previstos nos artigos 8, 9 e 19;
 - b) a situação dos sacerdotes normalmente impossibilitados de beneficiar do Fundo Diocesano do Clero, para efeitos do que dispõe o número 2 do artigo 5.
 - c) a resolução de dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação destes Estatutos.

Artigo 24

1. A Comissão não deve dar os pareceres que lhe competem nos casos compreendidos na alínea b) do artigo

anterior, sem previamente se avistar, em ambiente de diálogo, com os sacerdotes em causa.

2. Sendo estes do clero paroquial, deve, além disso, avistar-se também com o respectivo arcepreste e estudar cuidadosamente a situação económica da paróquia ou quase-paróquia, ouvido, sempre que possível, o seu Conselho Paroquial para os assuntos económicos.

TÍTULO IV

Receitas

Artigo 25

Constituem receita do Fundo Diocesano do Clero:

1. Quota anual de todos os sacerdotes incardinados na Diocese (cf. art. 19);
2. Entregas eventuais de padres, religiosos e leigos para o Fundo Diocesano do Clero;
3. Subsídios do Fundo Diocesano;
4. Testamentos e doações feitas ao Fundo Diocesano do Clero;
5. Rendimento de bens móveis ou imóveis incorporados ou anexos ao Fundo Diocesano do Clero;

TÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 26

1. É dever dos sacerdotes, para virem a beneficiar do Fundo Diocesano do Clero, no final de cada ano civil, fazer, em impresso próprio, a sua declaração de rendimentos.

2. Se o montante mensal não chegar ao quantitativo da remuneração mensal de base ou pensão estabelecidas, o Fundo Diocesano do Clero abonará mensalmente o que falta.

Artigo 27

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação dos presentes Estatutos serão resolvidas pelo Bispo da Diocese, ouvida a Comissão Administrativa do Fundo Diocesano do Clero.